



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2025.0000431075**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016141-40.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante LUIZ WANDERLEY MARTINS JUNIOR, é apelado GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

**JAYME DE OLIVEIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Apelação Cível nº 1016141-40.2023.8.26.0562**

**Apelante: Luiz Wanderley Martins Junior**

**Apelado: Globo Comunicação e Participações S/A**

**Comarca de Origem: Santos**

**Juiz da Vara de origem: Andre Diegues da Silva Ferreira**

**Voto nº 10.262**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

**I. Caso em Exame**

1. Ação pelo procedimento comum proposta por Luiz Wanderley Martins Junior contra Globo Participações e Comunicação S/A, na qual requer a retirada de reportagem jornalística que alegadamente causou danos à sua honra. Sentença julgou improcedente o pedido.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de retirada de reportagem jornalística que descreve operação policial e apreensão de armas na residência do autor, diante da alegação de exercício abusivo da liberdade de expressão.

**III. Razões de Decidir**

3. A liberdade de expressão é passível de ser limitada apenas de forma excepcional, nos casos em que se constata o seu exercício de forma abusiva. A reportagem, no caso, se restringiu a informar sobre fatos verídicos e de interesse público, sem expressões injuriosas.

4. O autor era candidato a vereador do município, razão pela qual, segundo assentado pelo STJ, goza de uma esfera de proteção dos direitos da personalidade reduzida. A desistência da candidatura ou arquivamento das investigações não alteram o caráter informativo da matéria.

**IV. Dispositivo**

5. Recurso não provido.

**Legislação Citada:**

CPC, art. 85, §§8º e 11; CPC, art. 223, §2º.

**Jurisprudência Citada:**

STF, Rcl 22328, Rel. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 06/03/2018.

STJ, AgInt no REsp n. 1.890.611/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 11/05/2021.

A r. sentença (fls. 333/342), cujo relatório é adotado, julgou improcedente o pedido da ação pelo procedimento comum proposta por Luiz Wanderley Martins Junior em

face da Globo Participações e Comunicação S/A, nos seguintes moldes:

*Nem se argumente que a matéria o exposto a risco, em razão de que se tornou público o fato de que possui armas em sua residência, visto que o risco é inerente e inarredável a todo aquele que se propõe o colecionar armas de fogo e munição de grosso calibre, como no caso dos autos.*

*Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação, e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Diante da sucumbência, arcará o autor com o pagamento das custas, despesas processuais e com os honorários advocatícios da parte contrária que fixo por equidade em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. 3*

Inconformado, apela o autor. Preliminarmente, pugna pela concessão do benefício da justiça gratuita e pela devolução do prazo recursal, em razão de problemas de saúde relacionados à filha da única patrona. No mérito, sustenta que a reportagem veiculada pela requerida está causando danos irremediáveis à sua honra e de sua família, porquanto os episódios de violência doméstica seriam falsos e suas armas regularizadas. Afirma não ser pessoa pública, pois retirou sua candidatura para o cargo de vereador antes do pleito.

Em relação ao processo contra o agente da Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), afirma ter se desculpado publicamente sobre o ocorrido. Requer, assim, a reforma da sentença combatida para *retirada das reportagens em que o apelante aparece ao lado das armas, sob pena de multa por descumprimento, abrindo mão de qualquer outro pedido* (fl. 364).

Recurso tempestivo. O apelante requereu a concessão da justiça gratuita, mas procedeu ao recolhimento do preparado (fls. 381/382).

Contrarrazões às fls. 383/392; sem preliminares.

Sobrevieram novos documentos acostados pela parte apelante (fls. 395/406), sobre os quais se manifestou a apelada à fl. 432.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

De proêmio, assenta-se a competência recursal desta Colenda Câmara porquanto a matéria se insere na competência comum das Subseções de Direito Privado, nos termos do art. 5º, §3º, da Resolução nº 623/2013 deste TJSP, conforme precedente da Grupo Especial da Seção do Direito Privado proferido quando do julgamento de conflito de competência em caso análogo:

***CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DA ATRIBUIÇÃO DA PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME EM REPORTAGEM VEICULADA EM PROGRAMA DE TELEVISÃO – DEMANDA FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL – COMPETÊNCIA RESIDUAL E COMUM ÀS SUBSEÇÕES DE DIREITO PRIVADO – INCIDÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 5º, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ANTERIOR JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO PELA CÂMARA SUSCITANTE EM AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DOS MESMOS FATOS – PREVENÇÃO POR CONEXÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO – NÃO RECONHECIMENTO – PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA À QUAL ORIGINARIAMENTE DISTRIBUÍDO O RECURSO COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA RECONHECIDA*** (TJSP; Conflito de competência cível 0047100-87.2019.8.26.0000; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2020; Data de Registro: 15/01/2020)

O requerimento para concessão do benefício da gratuidade de justiça, previamente indeferido quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2171571-05.2023.8.26.0000 (fls. 67/70), resta prejudicado em razão do recolhimento do preparo recursal (fls. 381/382).

Em relação à tempestividade recursal, diante da publicação da sentença em 14/03/2024 (fl. 344) e da suspensão dos prazos processuais nos dias 28 e 29 de março de 2023 (Provimento CSM nº 2.728/2023), o termo final para a interposição da apelação era 08/04/2024. Entretanto, o recurso foi interposto dois dias depois, em 10/04/2024.

A seu turno, a parte apelante requereu a devolução do prazo recursal nos  
Apelação Cível nº 1016141-40.2023.8.26.0562 -Voto nº 10.262

termos do art. 223, §2º, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que a sua filha – infante de oito anos – foi submetida a uma ressonância magnética de crânio na qual se localizou um cisto em seu cérebro, conforme exame médico acostado (fls. 366/367).

Afirma que no interim até se consultar com o profissional médico (fls. 371/373), que teria atestado a natureza benigna do cisto, *passou a sofrer crises de ansiedade, de pânico e estagnação, o que atrapalhou demasiadamente seu trabalho e fez a causídica perder alguns prazos* (fl. 349).

Com efeito, a situação narrada pela apelante restou suficientemente comprovada pelos documentos apresentados às fls. 366/367 e 371/373, a configurar a justa causa para devolução do prazo recursal ultrapassado em apenas dois dias, conforme prevê o art. 223, §2º, do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme será exposto adiante, a pretensão recursal não comporta provimento, razão pela qual deve se prestigiar a concretização do princípio da primazia da decisão de mérito, sem que existam maiores prejuízos à parte apelada.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da possibilidade de retirada da reportagem jornalística intitulada *Ex-candidato a vereador que humilhou agente de trânsito é investigado por violência doméstica e tem arsenal apreendido no litoral de SP*<sup>1</sup>, veiculada no sítio eletrônico da requerida (fls. 33/42).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que a liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades:

*Direito Constitucional. Agravo regimental em reclamação. Liberdade de expressão. Decisão judicial que determinou a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico. Afronta ao julgado na ADPF 130. Procedência. 1. O Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial. 2. No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. 3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição*

<sup>1</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2023/06/17/ex-candidato-a-vereador-que-humilhou-agente-de-transito-e-investigado-por-violencia-domestica-e-tem-arsenal-apreendido-no-litoral-de-sp.ghml>. Acesso em 24/03/2025.

*preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. 4. Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Ao determinar a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação. 5. Reclamação julgada procedente.*

(Rcl 22328, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06-03-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018)

Nada obstante, em razão de nenhum direito fundamental ser dotado de caráter absoluto e da proteção aos direitos à honra e à imagem assegurados a todos os indivíduos, admite-se a responsabilização dos veículos jornalísticos quando verificado o abuso no exercício do direito de liberdade de expressão e informação.

A esse respeito, conforme bem destacado pelo juízo de origem, o Superior Tribunal de Justiça assentou três diretrizes para avalizar a licitude no exercício da atividade de imprensa, as quais correspondem ao dever de veracidade, dever de pertinência e dever geral de cuidado (fls. 338/339). Confira-se:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIREITO DE RESPOSTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE RESPOSTA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE IMPRENSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts.*

*1.022 e 489 do CPC.*

*2. O direito à liberdade de imprensa não é absoluto, devendo sempre ser alicerçado na ética e na boa-fé, sob pena de caracterizar-se abusivo. Não há dúvidas de que a proteção aos direitos da personalidade é assegurada a todos os indivíduos. É certo, no entanto, que a esfera de proteção dos direitos da personalidade de pessoas públicas ou notórias é reduzida.*

*3. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de*

veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado.

4. *O STF e o STJ entendem inexistir ato ilícito se os fatos divulgados forem verídicos ou verossímeis, ainda que eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, notadamente quando se tratar de figuras públicas que exerçam atividades típicas de estado, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica dizerem respeito a fatos de interesse geral e conexos com a atividade desenvolvida pela pessoa noticiada. Além de verdadeira, a informação deve ser útil; isto é, deve haver interesse público no fato noticiado. "Se uma notícia ou reportagem sobre determinada pessoa veicula um dado que, de fato, interessa à coletividade, a balança pende para a liberdade de imprensa. Do contrário, preservam-se os direitos da personalidade" (REsp 1.297.660/RS). Somado à veracidade e ao interesse público, a mídia tem o dever de evitar que o conteúdo difundido afronte os direitos da personalidade de outrem. A liberdade de informação não pode ser exercida com o intuito de difamar, injuriar ou caluniar.*

5. *Se esses deveres forem inobservados, haverá extrapolação do exercício regular do direito de informar, restando caracterizada a abusividade. Então, surgirá para o ofendido o direito de resposta.*

6. *Na hipótese, o Tribunal estadual, por meio de exame do acervo fático-probatório presente nos autos, concluiu que a reportagem se restringiu a informar a população acerca da prolação de sentença condenatória contra o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva e dos meios de prova de que se valeu o julgador para fundamentá-la, não havendo que se falar em reconhecimento do direito de resposta. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da matéria. Ademais, para alterar a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, seria necessário o reexame das provas constantes dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.*

7. *A divergência jurisprudencial "pressupõe que o aresto recorrido tenha enfrentado o mesmo tema discutido no paradigma confrontado, à luz da mesma legislação federal, porém dando-lhe solução distinta" (REsp 167.615/SP).*

8. *Agravo interno no recurso especial desprovido.*

*(AgInt no REsp n. 1.890.611/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021.)*

No caso sob análise, constata-se que matéria jornalística se limitou a

descrever uma operação de busca e apreensão levada a cabo pela Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher de Santos/SP em decorrência de investigações sobre supostos delitos praticados pelo autor, no bojo da qual foram apreendidas armas de fogo e munições junto à sua residência.

Restou incontroverso nos autos (art. 374, inciso III, do CPC) que nenhum dos fatos narrados pela reportagem é falso, bem como não foram empregadas expressões injuriosas. A operação realizada pela polícia judiciária de fato ocorreu, bem como houve a efetiva apreensão das armas e munições para perícia. Em relação aos fatos passados houve também mera notícia.

A publicação ainda ressaltou de forma expressa que os documentos referentes aos registros das armas foram exibidos pelo recorrente, bem como oportunizou e divulgou a versão apresentada por sua defesa acerca dos fatos (fls. 40/42):

*De acordo com a polícia, o autor exibiu documentação de registro das armas e de autorizações de trânsito de produtos controlados, alegando ser colecionador. Apesar disso, todos os objetos foram encaminhados ao Instituto de Criminalística (IC) para exame pericial.*

#### ***O que diz a defesa***

*Em nota, a advogada Yara Cristina Raizer Guimarães disse que seu cliente foi surpreendido após retornar de uma viagem ao interior pela ex-companheira, que abandonou a casa, foi para outro apartamento dele e passou a pedir que Luiz Wanderley Martins Junior saísse da residência.*

*Segundo Yara, o ex-casal conversava até o dia da busca e apreensão das armas de maneira amistosa e tranquila de como realizar a separação. No dia do registro do boletim de ocorrência (BO), em 5 de junho, a vítima pediu para ir ao encontro do acusado que estava na farmácia.*

*De acordo com a defesa, a mulher foi até o estabelecimento, fazer compras no local na companhia dele, e no dia da apreensão no apartamento também haviam combinado de se encontrar, como já haviam feito durante os dias de separação.*

*A advogada afirmou que há gravação de todos os encontros durante o período de*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*separação e posteriores ao boletim de ocorrência em que o acusado ainda não tinha conhecimento da lavratura desse, mas que sua realização já era esperada por ele devido às ameaças que eram feitas para que saísse do apartamento antes que fosse feita a dissolução de união estável e partilha na esfera cível.*

*Em relação as armas, ela diz que ele é Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador (CAC), é associado da academia de tiro Cubas em Santos. "Sempre utilizou as armas de forma responsável, nunca utilizou elas contra ninguém, tanto que não consta no boletim de ocorrência nenhum tipo de ameaça a vítima com arma de fogo, apenas uma declaração da vítima que o ex-companheiro possuía em casa armas de fogo ilegais".*

*Ainda de acordo com a advogada, as armas eram utilizadas apenas para treino e estão todas regularizadas, tendo o acusado a autorização CAC e o recadastramento da Polícia Federal exigido esse ano. Ela ainda fez que o cliente repudia a acusação feita e esclarece que todas as armas são regularizadas de acordo com a previsão legal e nunca foram utilizadas de forma irresponsável.*

Soma-se a isso que o apelante era candidato ao cargo de vereador do Município de Santos/SP, a denotar o interesse público e o caráter informativo dos fatos divulgados. Destaca-se, ainda, que pessoas públicas ou notórias possuem uma redução na esfera de proteção dos direitos da personalidade, conforme assentado pelo precedente do STJ acima indicado.

O fato de o apelante ter desistido da candidatura à vereança ou do Ministério Público ter representado pelo arquivamento das investigações não infirmam as conclusões alcançadas (fls. 395/406), pois, como exposto pela r. sentença, a matéria em comento se limitou a *informar os fatos ocorridos à época, tal como revelados na investigação* (fl. 339).

Em suma, por não se verificar o suposto exercício abusivo do direito à liberdade de expressão e informação, a r. sentença é mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, também adotados como razões de decidir.

Diante da sucumbência, os honorários advocatícios são majorados para o total de R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, §§8º e 11, do Código do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Processo Civil.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

**JAYME DE OLIVEIRA**

Relator